

Acórdão n.º 2/CC/2023

de 01 de Fevereiro

Processo n.º 07/CC/2022

Processos apensos n.ºs 08/CC/2022, 09/CC/2022 e 10/CC/2022

Fiscalização Sucessiva Abstracta da Constitucionalidade e da Legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional

I

Relatório

Por Acórdão n.º 4/CC/2022, de 5 de Agosto, o Conselho Constitucional deliberou declarar inconstitucional a norma contida no n.º 2 do artigo 230 do Regulamento Geral Interno do Conselho Universitário da Universidade Púnguè, aprovado pela Resolução n.º 2/Coup/2019, de 28 de Maio, em processo de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade, a pedido do Meritíssimo Juiz Relator do Tribunal Administrativo Provincial de Tete. O referido Acórdão foi decidido no Processo n.º 03/CC/2022, com apensação dos processos 04/CC/2022; 05/CC/2022 e 06/CC/2022.

No dia 19 de Agosto de 2022, o Meritíssimo Juiz Relator do Tribunal Administrativo Provincial de Tete remeteu novos autos de processo de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 246 da Constituição da República (CRM) e de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 71 e no artigo 72, ambos da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), registados sob os n.ºs 4707/2022, 4708/2022, 4710/2022 e 4712/2022 – processos de fiscalização prévia da contratação dos senhores Carla Richards, Hermenegildo Chimarizene, Leonel Bene e Jorge Camissola, respectivamente, submetidos àquela instância pela Universidade Púnguè - Delegação de Tete, entidade solicitante, com vista à apreciação da inconstitucionalidade da norma contida no n.º 2 do artigo 230 do Regulamento Geral Interno do Conselho Universitário

da Universidade Púnguè, aprovado pela Resolução n.º 2/Coup/2019, de 28 de Maio, por ter dúvidas da sua conformidade constitucional, nos termos do artigo 213 da CRM.

Perante os factos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 78 da LOCC, o Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional, Venerando Manuel Henrique Franque, solicitou à Veneranda Juíza-Presidente do Conselho Constitucional a convoção dos presentes autos do processo de fiscalização sucessiva concreta para a fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade e de legalidade, por se ter declarado três vezes a inconstitucionalidade da mesma norma constante do n.º 2 do artigo 230 do Regulamento Geral Interno do Conselho Universitário da Universidade Púnguè, aprovado pela Resolução n.º 2/Coup/2019, de 28 de Maio, o que se fez positivamente por despacho lavrado a fls. 35 dos autos, em 27 de Outubro de 2022.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 55 da LOCC, a Veneranda Juíza-Presidente do Conselho Constitucional ordenou que fosse notificada a Universidade Púnguè-extensão de Tete para, querendo, se pronunciar no prazo de 45 dias sobre o pedido.

Esta veio oferecer o seu pronunciamento, remetendo a Resolução n.º 47/UnP/CoUP/2022, de 9 de Dezembro, que revoga a norma constante do n.º 2 do artigo 230 do Regulamento Geral Interno do Conselho Universitário da Universidade Púnguè, aprovado pela Resolução n.º 2/Coup/2019, de 28 de Maio.

Discutido o memorando nos termos dos n.ºs 1 e 2, ambos do artigo 67 da LOCC, cumpre formular a decisão em conformidade com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é o órgão especialmente competente para administrar a justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 240, e, por isso, lhe cabe conhecer do pedido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 243, ambos da CRM.

O Juiz Conselheiro Manuel Henrique Franque, o solicitante da convoção do processo de fiscalização sucessiva concreta para a fiscalização sucessiva abstracta, é competente para o efeito, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 78 da LOCC.

Na presente lide, o Conselho Constitucional tem por objecto a fiscalização da constitucionalidade da norma contida no n.º 2 do artigo 230 do Regulamento Geral Interno do

Conselho Universitário da Universidade Púnguè, aprovado pela Resolução n.º 2/Coup/2019, de 28 de Maio.

Contudo, há uma questão prévia que cumpre apreciar.

Através da Resolução n.º 47/UnP/CoUP/2022, de 09 de Dezembro, o Conselho Universitário da Universidade Púnguè – com fundamento na jurisprudência fixada pelo Conselho Constitucional no Acórdão n.º 4/CC/2022, de 5 de Agosto, que declarou a inconstitucionalidade da norma contida no n.º 2 do artigo 230 do Regulamento Geral Interno da Universidade Púnguè, aprovado pela Resolução n.º 3/Coup/ 2019, de 28 de Maio, por violar o artigo 35, o n.º 1 do artigo 84 e o artigo 250, todos da Constituição da República de Moçambique – revogou a referida norma.

Assim sendo, e posto que, o Conselho Constitucional já sufragou, em várias decisões suas, que só haverá interesse em apreciar a inconstitucionalidade de uma norma revogada, quando se mostrar indispensável eliminar efeitos já produzidos pela norma inconstitucional revogada durante a sua vigência¹, não há, no caso vertente, interesse jurídico, de conhecer normas pretéritas. Por isso, não mais se justifica a apreciação da inconstitucionalidade da questionada norma.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional decide não dar provimento ao pedido de declaração da inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 230 do Regulamento Geral Interno do Conselho Universitário da Universidade Púnguè, aprovado pela Resolução n.º 2/Coup/2019, de 28 de Maio, por inutilidade superveniente de uma decisão de mérito.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 01 de Fevereiro de 2023

¹ Acórdãos do Conselho Constitucional n.ºs 4/CC/2007, de 31 de Agosto, 6/CC/2007, de 28 de Dezembro, 2/CC/2008, de 20 de Março, 7/CC/2009, de 24 de Junho, 1/CC/2017, de 9 de Maio, 6/CC/2020, de 1 de Abril e 8/CC/2020, de 26 de Maio.

Lúcia da Luz Ribeiro; Manuel Henrique Franque (Relator); Hermínio Cintura; Ozias Pondja;
Albano Macie; Albino Augusto Nhacassa.